PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046858-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARC ADE NAZARÉ Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Para fins do que dispõe art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, é válida, na sentença penal condenatória, a utilização de fundamentação per relationem, avaliando-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Réu por remissão aos fundamentos do decreto originário, reputados subsistentes, notadamente quando vinculados a circunstâncias objetivas. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A demonstração de dedicação habitual do Paciente a atividades criminosas, ancorada na específica circunstância de responder a outros feitos por igual imputação perante o Juízo de origem, justifica o reconhecimento da necessidade de manutenção do recolhimento na sentença, sobretudo ante à perspectiva de que, tendo respondido ao feito custodiado, não faria sequer sentido que, firmada a condenação, fosse posto em liberdade para aquardar eventuais novos recursos. Precedentes. 3. No esteio da compreensão assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justica. inexiste incompatibilidade entre o instituto da prisão preventiva e o regime prisional semiaberto, bastando que se opere a adequação daquela a este, o que, de fato foi observado na sentença. 4. Ordem denegada, uma vez que foi determinado a expedição de quia de execução provisória em favor do Paciente, para cumprimento do recolhimento preventivo em estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8046858-98.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Nazaré, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046858-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARC ADE NAZARÉ Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal de Nazaré/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 08/03/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 09/03/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, ocorrido em 08/03/2024. Ademais, em sede de audiência de instrução ocorrida na data de 06/06/2024 (ID: 447985060), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação, bem como o interrogatório do acusado. Tendo sido apresentada, posteriormente, as alegações finais das partes. Ato contínuo, foi proferida a sentença primeva em 08/07/2024 (ID: 451898526) condenando o paciente nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a

pena de 05 anos de reclusão e o pagamento de 500 dias-multa em regime semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Alega o Impetrante que o decreto prisional é ilegal, tendo em vista que não restou comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaca à garantia da ordem pública, econômica ou para a conveniência da instrução criminal. Invoca o princípio da homogeneidade, alegando que faz jus ao cumprimento da pena em regime mais brando do que o fixado na sentença, o que afastaria a possibilidade de manutenção do aprisionamento. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos. Houve postulação liminar, a qual, em exame perfunctório, típico da fase inicial do writ, restou indeferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito. A Autoridade Impetrada prestou informações. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências processuais pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046858-98.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARC ADE NAZARÉ Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva mantida em sentença, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto e incompatibilidade com o regime fixado para o inicial cumprimento da pena. No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, observa-se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva originalmente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários. A sentença, in casu, é inequívoca: " Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, letra b do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime semiaberto, a ser cumprido no Conjunto Penal de Valença (conforme estabelece o Anexo II, incisos VIII e X do Provimento nº 01/2023, CGJ). No que diz respeito à detração, malgrado preso há 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, considerando a pena total imposta ao réu, deixa-se de promover a detração do período de prisão provisória, por não ensejar a alteração do regime prisional. Tal deverá ser realizado na execução da pena. Deixo de operar, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por inequívoca incompatibilidade entre a reprimenda definitiva aplicada e os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal. Outrossim, por persistirem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, por ter o réu permanecido preso durante todo o processo criminal e por ter sido condenado ao regime semiaberto, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade, devendo ele,

todavia, receber o mesmo tratamento dispensado ao condenado ao regime semiaberto. Saliente-se que, para o STJ, não há incompatibilidade no fato de o juiz, na sentença, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar, conforme entendimentos do STF (AgRq no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. , julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. , julgado em 30/10/2018) e do STJ (HC 670.189/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido, até o trânsito em julgado deste decisum". Trata-se, como se evidencia, da utilização de fundamentação per relationem, o que impõe avaliar, não só a disposição do julgado, mas a própria decisão constritiva originária. Gize-se, de plano, ser amplamente admitida, para reavaliação da necessidade da prisão preventiva quando da sentença, a utilização de fundamentação que remete ao decreto originário, destacando a subsistência de seus pressupostos e requisitos. Ilustra-se (com destaques adicionados): "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENCÃO DA MEDIDA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 2. Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, na prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o Juízo sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que ensejaram a custódia (como ocorreu no presente caso). 3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão de o paciente e seus corréus integrarem" complexa organização criminosa composta por 24 elementos, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, tendo os censurados funções importantes na associação, inclusive com divisão de tarefas, além de liderança e gerência, torna-se indispensável a segregação cautelar para garantia da ordem pública ". Portanto, a manutenção da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada." (STJ - HC: 522201 PB 2019/0210141-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IDONEIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para

resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 5. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica pela via recursal, não há dúvida de que, nesse estágio do processo, a manutenção da prisão preventiva — sobretudo quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução — impõe um ônus argumentativo menor se comparado ao decreto prisional exarado antes do julgamento da causa. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. 7. Agravo regimental conhecido e não provido."(STF -HC: 177003 MT 0031045-69.2019.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 19/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2021) "HABEAS CORPUS - ESTUPRO - FURTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - RECURSO EM LIBERDADE DECISÃO FUNDAMENTADA – MÉTODO PER RELATIONEM – PRESENCA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA — APLICAÇÃO DE CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - INADEQUABILIDADE. 1. Desde que mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior, é desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos reduzidos a um mesmo conteúdo motivacional, o qual pode ser validamente invocado à quisa de fundamentação per relationem (ou aliunde). 2. Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consubstanciados na gravidade concreta da conduta, tem-se por demonstrada a necessidade de manutenção do acautelamento preventivo para a garantia da ordem pública, não havendo falar-se em direito absoluto a recorrer da sentença em liberdade. 3. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas." (TJ-MG - HC: 10000212198915000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2021). Logo, nada há de irregular em tal prática, havendo-se de prosseguir na análise do decreto constritivo apenas mantido na sentença. Nesse aspecto, tem-se que o Paciente, originalmente, teve a prisão preventiva decretada em decisão assim lavrada: "Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor de , devidamente qualificado nos autos, realizada em 08/03/2024, por volta das 11h, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, tendo como vítima a sociedade. Segundo o CONDUTOR, o flagranteado foi abordado durante diligência de entrega de intimações no município de Jaquaripe/BA, e com ele foram encontrados 118 pinos contendo em seu interior uma substância de cor parda, sólida, com odor característico ao crack. Por isso, deu-se voz de prisão e o flagranteado foi conduzido à presença da Autoridade Policial. De acordo com o Auto de Constatação Preliminar (Id. 434628535, fls. 28-29), as substâncias apreendidas em posse do flagranteado são compatíveis com o crack. Conforme Certidões colacionadas aos autos (Id. 434635544, 434642899 e 434642900), o Autuado encontra-se no pólo passivo de outras ações criminais em curso. O Ministério Público opinou "pela homologação do Auto de Prisão em

Flagrante, e a decretação da prisão preventiva do autuado " (Id. 434642898). A defesa do Autuado apresentou pedido de liberdade provisória, e alternativamente a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ou a prisão domiciliar (Id. 434644883). Argumenta que o custodiado estava na condição de "mula", que se traduz em tráfico privilegiado, e que ele seria o provedor de sua família. Acrescenta que embora estejam presentes o indício de autoria e a prova da materialidade, estaria ausente o periculum libertatis, pelo fato do acusado residir no distrito da culpa com a sua família, não ter sido preso por crime com emprego de violência ou grave ameaça e não fazer do crime o seu modo de vida. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. De acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, o magistrado, ao receber o APF, deverá relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, vez que, do ponto vista formal, foram cumpridos os requisitos dos artigos 304 e seus parágrafos e 306 do Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos. Isto posto, e inexistindo vícios formais e materiais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de . A prisão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, observadas as regras de iniciativa, quando preenchidos os requisitos do art. 313, do CPP, e desde que se mostre presente pelo menos um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) se revelarem inadequadas ou insuficientes. A imposição da medida cautelar extrema também pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti — consubstanciado pela prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelo indício suficiente da autoria ou da participação — e do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública ou a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. In casu, dos depoimentos dos policiais militares, do auto de exibição e apreensão, do auto de constatação preliminar apresentado, que comprova a natureza das substâncias entorpecentes, e das informações extraídas no interrogatório do Flagranteado, depreende-se a prova da materialidade do fato e indícios suficientes da sua autoria. Ademais, consoante relatado supra, constam outros processos criminais tramitando em desfavor do Autuado junto ao sistema PJE. Sendo assim, verifica-se que as prisões anteriores não foram suficientes para a contenção da continuidade da sua conduta delitiva, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Autuado, conforme o Enunciado 10 da I jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, reza que: "A decretação ou manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento", portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura. Face o exposto, ratifico a homologação da prisão lavrada pela Autoridade Policial, e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de , em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II c/c art. 312, ambos

do CPP, diante dos requisitos e pressupostos para sua conversão". Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, se encontra preventivamente preso por condenação decorrente da prática de tráfico de drogas, para a qual não só se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos, como já se estabeleceu sua fixação concreta acima de tal patamar, haja vista que lhe foi imposta a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão, enquadrandose a hipótese, portanto, nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram definitivamente reconhecidas, tendo em foco a já prolação da decisão terminativa condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo. Confira-se: "Art. 387..... § 1º 0 juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Sob essas circunstâncias, valendo-se a decisão da prisão preventiva do reconhecimento definitivo da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela-se firmemente apurado, inclusive tendo em foco não ser o habeas corpus o meio adequado para rever a condenação do Réu. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, as decisões agui transcritas apontam que, ao decretá-lo e mantê-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas pela expressa análise do modus operandi, e, sobretudo, da objetiva circunstância do habitual envolvimento com a prática delituosa, tendo em vista figurar como réu em outros feitos criminais em trâmite no próprio Juízo — o que sequer foi questionado na impetração. Ademais, registrou-se que quanto ao pleito de aplicação da benesse do tráfico privilegiado, restou impossibilitada a sua concessão, em virtude da dedicação a atividades criminosas, pois, em que pese não possuir ação penal transitada em julgado em seu desfavor, ficou evidenciado o impeditivo do benefício, à medida que o acusado praticou o crime quando gozava de liberdade provisória por outro crime perpetrado. Portanto, não se trata de prisão lastreada na gravidade delitiva em abstrato ou na mera condenação, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de tráfico de drogas e, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (em aresto destacado na

transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de reiteração criminosa extraído da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. 3. Esta Corte Superior entende ser bastante para demonstrar a gravidade concreta do delito a indicação da quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, junto a outras circunstâncias do caso, e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Na espécie, o agravante havia sido colocado em liberdade em outro processo criminal há menos de dois meses quando foi flagrado com 102 g de maconha, 40,9 g de cocaína e petrechos comumente usados no tráfico de drogas (balança de precisão e faca de cozinha, ambos com resquícios de entorpecentes). Além disso, o Magistrado de primeira instância consignou haver indícios de que o acusado integrasse organização criminosa, com dedicação habitual ao comércio de drogas. 5. Com base nos elementos descritos, que denotam o risco concreto de reiteração criminosa, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no HC: 688069 SC 2021/0264301-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Ademais, cuidando-se de hipótese de manutenção do recolhimento preventivo por sentença condenatória, não se revelaria seguer lógico que, tendo o réu respondido ao processo preventivamente recolhido, a constatação da subsistência dos pressupostos e requisitos da constrição, reforçados pelo juízo condenatório definitivo, o conduzisse à liberdade provisória. Nesse sentido se firma a jurisprudência temática do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) Já no que respeita à tese de incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, este Colegiado, seguindo a compreensão há muito sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consagra o entendimento que esta não se confirma, na perspectiva de que basta, em tais hipóteses, se promover a adequação do cumprimento da custódia cautelar ao regime definitivamente fixado para a inicial execução da pena. Nesse sentido (com destaques da

transcrição):"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. MODO DE AGIR. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, evidenciada pela gravidade concreta das ações imputadas, notadamente o modus operandi (uso de uma motocicleta e simulando portar arma de fogo e posterior fuga no veículo), sendo que o réu não possui residência fixa e nem desempenha atividade laboral lícita. Precedentes. 3. Não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido, providência determinada pelo Juízo de primeiro grau com a expedição da guia de execução provisória. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento."(STJ - RHC: 85547 RJ 2017/0137446-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018) No caso dos autos, evidencia-se que o Juízo primevo determinou a expedição de quia de execução provisória adequada ao regime fixado na condenação. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto. Salvador/BA, Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator